



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.900 - MS (2006/0265967-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
EMBARGANTE : RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES ADUZIDAS NAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RELEVÂNCIA NÃO CONSTATADA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. REFORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão hostilizada.

III- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da recorrente, a decisão combatida, ao dar parcial provimento ao especial, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, pôs fim à controvérsia, exprimindo, de forma geral e uniforme, a orientação desta Corte naquilo que entendeu relevante à solução da lide.

IV- O fato de não haver a decisão recorrida declinado expressamente, uma a uma, as preliminares elencadas nas contra-razões do especial não quer dizer que não as tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado em consideração, senão que as julgou irrelevante ou desinfluyente à solução da controvérsia.

V- Antes da alteração introduzida no art. 498 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, o sistema então vigente pressupunha a interposição simultânea dos embargos infringentes e dos recursos especial e/ou extraordinário. Os primeiros, a desafiar a parte não unânime do acórdão; os últimos, a combater o capítulo unânime do *decisum*.

VI- Com a vigência da Lei 10.352/2001, passou a não mais admitir-se a interposição simultânea do especial com os embargos infringentes. Exceção ao princípio da singularidade ou da unirecorribilidade expressamente afastada pelo legislador reformista. Precedente do STJ.

VII- A análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente, como no caso examinado em que o dissídio é notório, que sobre ela faz-se dispensável, senão desinfluyente, proceder-se ao juízo preliminar de admissão.

Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.900 - MS (2006/0265967-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
EMBARGANTE : RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios interposto pela RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão de fls. 473-475, que deu parcial provimento a recurso especial, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte."

Sustenta a embargante haver o Ministro que nestes autos me antecedeu silenciado acerca das preliminares deduzidas nas contra-razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso especial.

Pretende, assim, após afastadas as omissões, seja conferido efeito modificativo aos declaratórios, a fim de não se conhecer do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.900 - MS (2006/0265967-1)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES ADUZIDAS NAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RELEVÂNCIA NÃO CONSTATADA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. REFORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão hostilizada.

III- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da recorrente, a decisão combatida, ao dar parcial provimento ao especial, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, pôs fim à controvérsia, exprimindo, de forma geral e uniforme, a orientação desta Corte naquilo que entendeu relevante à solução da lide.

IV- O fato de não haver a decisão recorrida declinado expressamente, uma a uma, as preliminares elencadas nas contra-razões do especial não quer dizer que não as tenha levado em consideração, senão que as julgou irrelevante ou desinfluyente à solução da controvérsia.

V- Antes da alteração introduzida no art. 498 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, o sistema então vigente pressupunha a interposição simultânea dos embargos infringentes e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especial e/ou extraordinário. Os primeiros, a desafiar a parte não unânime do acórdão; os últimos, a combater o capítulo unânime do *decisum*.

VI- Com a vigência da Lei 10.352/2001, passou a não mais admitir-se a interposição simultânea do especial com os embargos infringentes. Exceção ao princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade expressamente afastada pelo legislador reformista. Precedente do STJ.

VII- A análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente, como no caso examinado em que o dissídio é notório, que sobre ela faz-se dispensável, senão desinfluyente, proceder-se ao juízo preliminar de admissão.

Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Registro, inicialmente, que, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Observo, contudo, não assistir razão à recorrente.

Alegou-se em suas contra-razões ausência de interposição simultânea do recurso especial, quando da interposição dos embargos infringentes opostos pelo Banco do Brasil, bem como não configuração de dissídio jurisprudencial. Preliminares não ventiladas na decisão recorrida, cujo desfecho beneficiou injustamente o recorrido com provimento parcial do recurso especial interposto.

Com efeito, não há de se reconhecer, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação da decisão recorrida, ante o não enfrentamento explícito das preliminares deduzidas nas contra-razões ao especial.

Com é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão hostilizada.

De se ver, portanto, que, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da recorrente, a decisão combatida, ao dar parcial provimento ao especial, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, pôs fim à controvérsia, exprimindo, de forma geral e uniforme, a orientação desta Corte naquilo que entendeu relevante à solução da lide.

Daí concluir que o fato de não haver a decisão recorrida declinado expressamente, uma a uma, as preliminares elencadas nas contra-razões do especial não quer dizer que não as tenha levado em consideração, senão que as julgou irrelevantes ou desinfluentes à solução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto dos autos, constata-se, no entanto, que, quando da publicação do acórdão dos embargos declaratórios no recurso de apelação (fls. 345), em 08.06.06, não se encontrava em vigor o regime de interposição simultânea dos embargos infringentes com o especial, alterado desde 26.12.2001.

De fato, antes da alteração introduzida no art. 498 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, o sistema então vigente pressupunha a interposição simultânea dos embargos infringentes e dos recursos especial e/ou extraordinário. Os primeiros, a desafiar a parte não unânime do acórdão; os últimos, a combater o capítulo unânime do *decisum*.

Entretanto, com a vigência da Lei 10.352/2001, passou a não mais admitir-se, como na hipótese dos autos, a interposição simultânea do especial com os embargos infringentes. Exceção ao princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade expressamente afastada pelo legislador reformista.

Sobre o assunto confira-se, dentre muitos, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Depois da Lei 10.352/2001, não cabe, em qualquer hipótese, a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial.

Extingüiu-se esta exceção ao cânone da unirrecorribilidade.

2. Se, diante do acórdão proferido por maioria de votos, a parte interpõe simultaneamente embargos infringentes e recurso especial, este último deve ser considerado incabível.

3. Contudo, mesmo que isso ocorra, não há preclusão consumativa a impedir que, posteriormente, seja interposto recurso especial apenas contra o acórdão dos embargos infringentes.

4. Em tal hipótese, o segundo recurso especial deve-se limitar às questões ventiladas no acórdão dos embargos infringentes. O que não foi objeto deste último julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se expõe a recurso especial.

5. Atendidos os requisitos do Art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes, ainda que a divergência entre os votos que decidiram a apelação restrinja-se ao valor da indenização por danos morais."

(REsp 978.620/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 274)

Em igual sentido, a análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente, como no caso examinado em que o dissídio é notório, que sobre ela faz-se dispensável, senão desinfluyente, proceder-se ao juízo preliminar de admissão.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0265967-1

EDcl no
REsp 907900 / MS

Números Origem: 1041038453 20050065207

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária